

[Digite aqui]



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Janaína Farias

SF/24435.80627-01

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, para prever medidas protetivas de urgência para os casos de violência política contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A. Constatada a prática de violência política contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentaçāo de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

III – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação direcionados ao combate da violência política;

IV – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio;

V – suspensão de conteúdo que promova ou dissemine violência política em rede social ou outro canal de comunicação;

Senado Federal – Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 14
Zona Cívico-Administrativa – Brasília, DF – 70165-900
Tel.: (61) 3303-5940



Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6293201054>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Janaína Farias

VI – direito de resposta proporcional à gravidade da violência política.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

Art. 3º-B. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência política, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

§ 5º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco aos direitos de participação política da mulher.”





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, representou um marco na política brasileira. Foi um importante passo para a proteção do espaço da mulher na política e também um grande avanço no combate à misoginia e à discriminação.

Contudo, a violência política contra a mulher persiste e seus efeitos afastam diariamente as mulheres da política. Dados do Ministério Público Federal apontam que, em 2023, dois anos após o advento da Lei nº 14.192, de 2021, já haviam sido registrados 124 casos de violência política de gênero. Os casos refletem diversas acepções da violência, incluindo ofensas, ameaças de morte, interrupções do direito de fala e outros obstáculos ao exercício dos direitos políticos por candidatas e parlamentares mulheres.

Além disso, esse cenário de violência constante tem efeitos claros na representação política das mulheres brasileiras. Conforme informações do Tribunal Superior Eleitoral, apenas 18% dos candidatos eleitos nas eleições de 2022 para o Poder Legislativo são mulheres.

Em razão desses dados preocupantes, apresentamos esta proposição, que prevê medidas protetivas de urgência para a salvaguarda das mulheres em casos de violência política de gênero. As medidas propostas buscam conferir maior efetividade às ações de prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. Almejam, também, promover maior celeridade na salvaguarda dos direitos políticos das mulheres e, assim, resguardar a possibilidade de sua atuação política de forma segura e com equidade.

Pelas razões expostas, consideramos que a proposição representa mais uma etapa essencial na quebra do ciclo de violência de gênero na política brasileira. Assim, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares a esta matéria.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

Sala das Sessões,

Senadora JANAÍNA FARIAS

Senado Federal – Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 14
Zona Cívico-Administrativa – Brasília, DF – 70165-900
Tel.: (61) 3303-5940



Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6293201054>